



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.012453/96-90  
Recurso n.º : 14.933  
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1990  
Recorrente : CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA  
MOURA & CIA. LTDA.)  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.  
Sessão de : 05 de junho de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.162

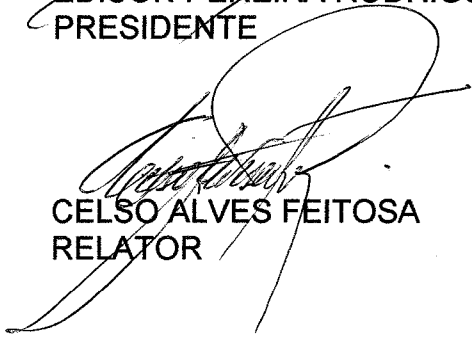
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Já consignada a redução da exigência pela decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

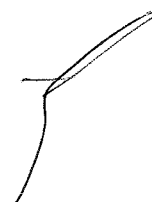
  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

Processo n.º : 13805.012453/96-90  
Acórdão n.º : 101-92.162

2

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'J' or 'S', located in the lower right quadrant of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

**PROCESSO Nº : 13805/012.453/96-90  
(13805/004.856/93-68)**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.162**  
**RECURSO Nº : 14933**  
**RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO**  
**RECORRIDA : CLEUSA PRESENTES LTDA.  
(Sucessora de Cleusa Moura & Cia.)**

**RELATÓRIO**

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa Finsocial /  
Faturamento, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1990,  
*verbis:*

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda  
Pessoa Jurídica, na qual foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ões)  
abaixo descrita (s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na  
determinação da base de cálculo desta contribuição.

**LUCRO REAL**

1- Omissão de Receitas  
Saldo Credor de Caixa

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de  
saldo credor de caixa, conforme termo de constatação número 02

Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
12/90	221.175.701,85	50

2- Omissão de Receitas  
Passivo Fictício

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção,  
no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme  
termo de constatação número 01.

Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
12/90	157.676,93	50

3- Omissão de Receitas  
Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES**

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme termos de constatação números 01 a 04, referentes a despesas sem comprovações.

Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
12/90	21.761.145,18	50

4- Custos, Despesas Operacionais e Encargos  
 Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

Valor apurado conforme termo de constatação número 04, despesas indevidas

Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
12/90	1.105.307,14	50

...

O enquadramento legal está declinado a fls. 12.

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a fls. 21/25, com referência à apresentada no processo matriz n. 13805/004.854/93-32 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 35/36, assim se manifestou para manter em parte a exigência:

“ ...

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada parcialmente procedente nesta instância, conforme decisão de fls. 29/34;

CONSIDERANDO que o lançamento está fundamentado no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1940/82;

CONSIDERANDO, entretanto, o disposto no art. 17, III, da Medida Provisória n. 1110, de 30/08/85, e reedições posteriores, pelo qual a alíquota aplicada, de 1,2%, deve ser reduzida para 0,5%; e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito, DEFERÍ-LA PARCIALMENTE, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantida a exigência de recolhimento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Deste ato recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, ...”

A Recorrida, em 06/09/96, foi devidamente intimada da r. decisão monocrática e, em 07/10/96 apresentou o recurso voluntário de fls. 39/59, reiterando, de forma geral, os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten mark or signature consisting of several overlapping lines, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Recurso de ofício.

No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício - Acórdão nr. 101-90.836, de 19.03.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação.

Com relação à redução da alíquota, nos termos do art. 17, III, da Medida Provisória nr. 1.110, de 30.08.85, já foi realizada.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de junho de 1998

  
CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 13805.012453/96-90  
Acórdão nº : 101-92.162

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL